



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO**

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017

I – DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 011/2017, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisições futuras de pneus novos, recapagens, vulcanizações e câmaras para diversas Secretarias Municipais, tempestivamente apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13.

II – DAS RAZÕES

A impugnação apresentada segue em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação.

III – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por tratar-se de impugnação relativa ao Edital, o pedido foi encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda e Arrecadação para manifestações. A decisão foi encaminhada ainda, ao Departamento Jurídico para ratificação.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, julgando-a IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterados os termos do edital, bem como a data de realização do certame.

Carazinho, 06 de abril de 2017.

Mireli Della Valle,
Pregoeira.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

De: Secretário da Fazenda e Arrecadação

Para: Pregoeira

Referência: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n° 011/2017

Prezada Pregoeira:

Em atenção à impugnação ao edital, apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, tenho a informar:

O Edital do referido pregão foi elaborado tendo como base o último pregão realizado para aquisição de pneus, em julho de 2015. Assim, as exigências previstas no edital do pregão n° 011/2017, são as mesmas constantes da licitação realizada anteriormente.

Naquela ocasião, o pregão contou com a participação de 09 empresas, que cotaram pelo menos 06 marcas distintas. Portanto, não há que se falar em direcionamento da licitação, ou ainda, restrição do caráter competitivo da licitação.

A impugnante alega que a exigência de carta de representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, é documento desnecessário, pois o responsável pela mercadoria no Brasil é o importador, e não o fabricante, que deve prestar assistência técnica e realizar a troca de produtos com defeito.

É fato que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento.

Além disso, a carta de representação também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes. Assim, trata-se de exigência legítima, vez que necessária para assegurar a satisfatória execução do contrato, evitando-se que a Administração



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Municipal se depare com bens falsificados, recondicionados ou remanufaturados.

Quanto à solicitação de exclusão da Licença de Operação exigida no edital, a impugnante alega que o documento hábil a ser exigido é o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal, expedido pelo IBAMA, pois a Licença de Operação, somente seria expedida para empresas de recapagens de pneus.

Em consulta ao processo licitatório realizado no ano de 2015, verificou-se que as empresas participantes do pregão, que cotaram pneus novos, apresentaram a Licença de Operação expedida por órgão ambiental competente, e também apresentaram o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA. Assim, entendendo-se que ambos os documentos são necessários.

Por fim, a empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, requer que sejam aceitos pneus com prazo de fabricação superior a 06 (seis) meses. Conforme ampla pesquisa realizada na internet, constatou-se que os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Diante de todo o exposto, sugerimos que sejam mantidas as cláusulas do Edital, pois, diferentemente do alegado pela impugnante, tais exigências têm como único objetivo o de garantir uma aquisição mais segura à Administração Municipal, através da compra de produtos de qualidade e procedência, resguardando um prazo maior de validade e uso dos pneus.

Atenciosamente,

Adroaldo De Carli,

Secretário Municipal da Fazenda e Arrecadação.